



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 351, DE 2018

Altera os arts. 394, 400, 401, 402, 531, 532 e 798 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a redução de prazos e medidas destinadas à aceleração do processo penal.

AUTORIA: Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera os arts. 394, 400, 401, 402, 531, 532 e 798 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a redução de prazos e medidas destinadas à aceleração do processo penal.

SF/18215.46596-62

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 394, 400, 401, 402, 531, 532 e 798 Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“**Art. 394.**.....

.....
§ 6º O procedimento comum sumário e ordinário terão, respectivamente, o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias e 360 (trezentos e sessenta) dias de duração.

§ 7º Alcançado o prazo previsto no § 6º, o processo terá prioridade de tramitação sobre todos os demais processos, com exceção das ações de *habeas corpus*, dos processos de que trata o art. 394-A e demais prioridades estabelecidas em Lei.” (NR)

.....
“Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

.....
§ 3º Atingido o prazo previsto no *caput*, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, instaurar incidente de aceleração processual, determinando, se necessário, a prática de atos processuais em domingos, feriados, férias, recessos ou fora do horário de expediente forense, bem como nomear servidores *ad hoc* para a realização de atos específicos de comunicação processual e de expediente em geral.

SF/18215.46596-62

§ 4º A instauração do incidente previsto no § 3º será comunicada à presidência do tribunal competente, para as medidas administrativas cabíveis, inclusive a designação de magistrados auxiliares.

§ 5º As medidas previstas no § 4º também serão comunicadas ao juízo deprecado e à presidência do respectivo tribunal, se for o caso.

§ 6º Caso as provas não sejam produzidas em uma única audiência, nos termos do § 1º, a nova audiência, se necessária, será designada para o prazo máximo de 15 (quinze) dias, saindo intimados desde logo todos os presentes.” (NR)

“**Art. 401.** Na instrução poderão ser inquiridas até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa.

.....” (NR)

“**Art. 402.**.....

Parágrafo único. O juiz indeferirá as diligências que não forem imprescindíveis para a comprovação da alegação das partes.” (NR)

“**Art. 531.** Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 20 (vinte) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se, finalmente, ao debate.” (NR)

“**Art. 532.** Na instrução, poderão ser inquiridas até 3 (três) testemunhas arroladas pela acusação e 3 (três) pela defesa.” (NR)

“**Art. 798.**.....

.....

§ 6º A parte poderá renunciar ao prazo estipulado exclusivamente em seu benefício.

§ 7º A prática de ato processual extemporâneo, sem a devida justificação, sujeita a parte, o membro do Ministério Público ou o juiz à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 8º A multa a que se refere o § 7º será objeto de cobrança em processo apartado dos autos principais e no seu cálculo será avaliado o tempo de atraso, a repercussão do retardamento no processo penal e a situação econômico-financeira do infrator.

§ 9º A cobrança de multa aplicada a magistrados e membros do Ministério Público pela prática de ato extemporâneo será realizada, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, conforme procedimento definido em regulamento expedido pelos referidos órgãos de controle.” (NR)

SF/18215.46596-62

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo penal brasileiro é extremamente moroso e ineficiente.

As consequências disso são, por um lado, o aumento da sensação de impunidade, uma vez que o agente criminoso, ao ter ciência da delonga do processo penal, sabe que vai demorar para ser condenado, o que o leva a continuar a praticar crimes.

Por outro lado, o retardamento leva também ao aumento exponencial do número de prisões provisórias, que já chegam a cerca de 40% das prisões no País, uma vez que se prende para que o processo tenha utilidade ao seu final.

A consequência dos excessos de prisões provisórias é a falência do sistema carcerário brasileiro, causado principalmente pela superlotação e pela falta de estrutura dos estabelecimentos penais, acarretando as diversas rebeliões que vêm ocorrendo por todo o País.

Dessa forma, vem ocorrendo sistematicamente a violação da garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), bem como dos direitos e garantias individuais das pessoas submetidas ao processo penal.

A demora na duração do processo penal afeta também o interesse coletivo. Primeiro, porque aqueles que não são presos provisoriamente continuam a praticar crimes, imbuídos pela sensação de impunidade proporcionada pela ausência de julgamento definitivo. Segundo, porque muitos crimes acabam prescrevendo, em decorrência da demora na realização dos atos processuais.

Diante desse quadro, propomos uma série de medidas que visam, se não acabar, pelo menos reduzir a morosidade do processo penal brasileiro. São elas:

- i) previsão de prazo máximo para a duração dos procedimentos comuns sumário e ordinário para, respectivamente, 180 (cento e oitenta) dias e 360 (trezentos e sessenta) dias;
- ii) realização da audiência de instrução de julgamento no prazo máximo de 40 (quarenta) dias no procedimento ordinário e 20 (vinte) dias no procedimento sumário;
- iii) redução do número de testemunhas que poderão ser arroladas pela defesa e pela acusação para 5 (cinco) no procedimento ordinário e 3 (três) no procedimento sumário;
- iv) previsão do indeferimento de diligências que não forem imprescindíveis para a comprovação da alegações das partes.

Como medida adicional, trouxemos do Projeto do Novo Código de Processo Penal, que tramita atualmente na Câmara dos Deputados (PL 8.045, de 2010 – no Senado Federal, PLS 156, de 2009), o incidente da *aceleração processual*, que permite que, alcançado o prazo máximo previsto para a realização da audiência de instrução e julgamento, o juiz possa determinar a prática de atos processuais em domingos, feriados, férias, recessos ou fora do horário de expediente forense, bem como nomear servidores *ad hoc* para a realização de atos específicos de comunicação processual e de expediente em geral.

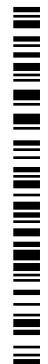
Do direito comparado, trouxemos para a presente proposição legislativa dois importantes instrumentos constantes Código de Processo Penal de Portugal, os quais, a nosso ver, contribuem para a aceleração do

SF/18215.46596-62

processo. São eles: a possibilidade de renúncia ao decurso de prazo pelas partes e a aplicação de multa pela prática de ato extemporâneo.

Por meio dessas medidas, pretendemos fazer com que o processo penal se adeque à garantia constitucional da duração razoável do processo e, com isso, entregue à população brasileira um procedimento ágil e eficaz para impedir o excesso de prisões provisórias e a sensação de impunidade causada pela ausência de um julgamento definitivo.

Ante o exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.



SF/18215.46596-62

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- artigo 394
- artigo 400
- artigo 401
- artigo 402
- artigo 531
- artigo 532
- artigo 798